

A DIMENSÃO REPUBLICANA DO “DIREITO A TER DIREITO” EM HANNAH ARENDT

The republican dimension of the “Right to have rights” in Hannah Arendt

Elivanda de Oliveira Silva¹

RESUMO

O objetivo deste texto é apresentar a tese segundo a qual a compreensão de “direito a ter direito” em Hannah Arendt está intimamente relacionada com a defesa da política em sua acepção republicana e democrática. Sustentamos que a crítica de Arendt aos Direitos humanos se alinha com sua proposta política de assegurar aos cidadãos o direito a participação e felicidade pública por meio de instituições republicanas.

Palavras-chave: Hannah Arendt; Direito a ter direito; Instituições republicanas.

ABSTRACT

This text's purpose is to present the thesis, according to which, Hannah Arendt's understanding of “the right to have rights” is closely related to the defense of politics in its republican and democratic sense. We argue that Arendt's critique of human rights is aligned with her political proposal to ensure citizens the right to participation and public happiness through republican institutions.

Keywords: Hannah Arendt; Right to have rights; Republican institutions.

O resultado dessa identificação oitocentista entre nação e Estado é duplo: o Estado como instituição jurídica declarava que devia proteger apenas os direitos dos homens, ao passo que, identificando-se com a nação, se passava a definir o cidadão como membro da nação, surgindo assim a confusão entre direitos humanos e direitos nacionais.

*Hannah Arendt –
Compreender, Formação, Exílio e Totalitarismo*

Hannah Arendt não é uma filósofa que desenvolveu uma filosofia do direito, a exemplo do que encontramos em Hegel, ou uma defensora do Constitucionalismo *per se*. Ao contrário, qualquer tentativa de sistematizar seu pensamento ou pautá-lo com foco em um formalismo não apenas se distanciaria de um modo singular, próprio do seu pensamento, mas lançaria o intérprete em caminhos exegéticos tortuosos. Atento a essa ressalva, uma discussão sobre a relação entre direito e política em Arendt ganha contornos robustos quando é possível: 1) Compreender o significado de Direito como “direito a ter direito” a partir da categoria de *outlaw* e da crise deflagrada na Europa no contexto da primeira e segunda guerras mundiais; 2) Apresentar a crítica de Hannah Arendt aos Direitos Naturais; 3) Investigar o conceito de lei e constituição como instrumentos de estabilidade

¹ Doutora em Filosofia – UFMG

do mundo comum e condição da vida política, em tensão com o significado de lei de sistema de governos autocráticos ou que não estejam fundamentados em princípios republicanos de governo.

Afastado, portanto, a ideia de direito estritamente como sistema de normas, decretos ou códigos que regulam a conduta dos indivíduos sem que os mesmos sejam protagonistas da vida cívica democrática e republicana, esse texto discutirá a compreensão do direito como “direito a ter direitos” esboçada pela filósofa Hannah Arendt, e como esse conceito se entrelaça a outros, a exemplo da concepção de lei, participação, república, poder e mundo comum que constam em suas diversas obras. Partiremos do diagnóstico da autora da crise que assolou a Europa no início do século XX, a qual fez surgir a figura do *outlaw*, destacando a crítica de Arendt à noção de direitos naturais. Em um segundo momento, refletiremos sobre o sentido de lei, sua relação com a pluralidade humana e a estabilidade do mundo comum. Por fim, mostraremos que, na filosofia da pensadora judia-alemã, a ideia de direito só tem sentido quando está associada à noção de felicidade pública e à garantia da cidadania de homens e mulheres.

É no contexto do fim dos impérios austro-húngaro, otomano e russo e da crise que assolou a Europa a partir da Primeira Guerra Mundial, em grande medida provocada pela política imperialista, e do declínio dos Estados-nacionais que se encontra a chave de compreensão das análises de Arendt sobre o direito, pois é nesse ambiente de catástrofe radical que temos a figura do refugiado, o *outlaw*, que é o conceito paradigmático que vai operar demonstrando a fragilidade do ordenamento jurídico no qual estava pautado o Estado-nação e que se demonstrou incapaz de solucionar o problema e por fim às agruras vivenciadas por eles, como destacou Arendt.

Um refugiado costumava ser uma pessoa levada a buscar refúgio por causa de algum ato praticado ou opinião sustentada. Bem, é verdade que tivemos de buscar refúgio; mas não praticamos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. Conosco o significado do termo “refugiado” mudou. Agora “refugiados” são aqueles de nós que foram tão infelizes a ponto de chegarem em um novo país sem recursos e terem de ser ajudados por comitês de refugiados (ARENDR, 2016, p. 477).

Em *Origens do Totalitarismo*, especialmente na II parte, intitulado *Imperialismo*, ela diz que com o fim dos impérios houve um crescente fenômeno da desnacionalização e de desnaturalização dos cidadãos, bem como a incapacidade dos países europeus de se restabelecerem após os conflitos estabelecidos com a guerra, o saldo disso foi a existência do desemprego em massa e o surgimento de minorias étnicas, amplamente desprotegidas por qualquer política de governo, e imbuídas do sentimento de desimportância e de descartabilidade. Esses diversos grupos passaram a ser vistos como um subproduto, destituídos de qualquer classe e organização política. Eram o “refúgio da terra”,

exatamente porque não tinham pátria, não pertenciam a um mundo comum. A tríade Estado-Nação-Território, selo do ordenamento jurídico e político que fundamentou os Estados-Nação, passou a ser ruída fio por fio, até ser completamente destruída com as leis de Nuremberg, em 1935, quando os Nazistas já se encontravam no poder, e já se tinha notícia dos horrores dos campos de concentração. Como esclarece Odílio Alves Aguiar:

O *outlaw*, no sentido aqui atribuído, é todo aquele que está em situação de penúria em razão da carência de pertencimento, seja dos vínculos familiares, econômico-sociais, políticos ou legais. Sem esses vínculos, a vulnerabilidade vital impõe-se e a morte passa a apresentar-se com algo próximo. Sem esses laços, os homens são jogados para fora da humanidade (AGUIAR, 2019, p. 407).

Antes mesmo da publicação de *Origens do Totalitarismo*, nos textos “Sionismo reconsiderado” e “Nós Refugiados”, publicados, respectivamente, em 1944 e 1943, os quais se encontram na coletânea de textos comumente conhecida por *Escritos Judaicos*, Arendt já havia abordado a questão dos direitos humanos a partir da perspectiva do antisemitismo e da assimilação dos judeus em diversos países da Europa no período entreguerras, os quais, destituídos de sua pátria, de sua identidade, de sua cultura, de seu mundo comum, muitas vezes tinham que se ajustar por princípio a tudo e a todos, exceto os que tornaram-se *párias conscientes*, a exemplo de Bernard Lazare, Franz Kafka, Rahel Varnhagen:

Mas antes de nos atirar a primeira pedra, lembre-se de que ser judeu não nos confere nenhum *status* legal neste mundo. Se começássemos a falar a verdade de que não somos nada além de judeus, isso significaria que nos expomos ao destino de seres humanos que, desprotegidos por qualquer lei específica ou convenção política, não são nada além de seres humanos (ARENDDT, 2016, p. 490).

O essencial aqui, e essa é a principal denúncia de Arendt, é que o refugiado, que deveria ter sido plenamente protegido por uma esfera legal, demonstrou, pelo contrário, o declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem.

Temos acompanhado o declínio catastrófico do sistema do Estado nacional em nosso tempo. A nova sensação que tem crescido entre os povos europeus desde a Primeira Guerra é que o Estado Nacional não é capaz de proteger a existência de uma nação, sequer capaz de garantir a soberania do povo (ARENDDT, 2016, p. 629).

Para Hannah Arendt, o imperialismo do final do século XIX, cujo foco foi a expansão e a acumulação ilimitada de riqueza da burguesia, gerou um processo de desestabilização das instituições públicas que culminou no aparecimento de uma massa de indivíduos que foram privados de um lugar no mundo. Foi exatamente a busca desenfreada por riqueza que fez com que entrasse em colapso a

estrutura do Estado-nação, prefigurando a busca totalitária de conquista global. E o homem, da condição de cidadão, de homem capaz de ação política, que pertence a um mundo comum, que partilha responsabilidades, direitos e deveres com os outros membros, “se transforma então num ser sem razão, sem liberdade, um peão no tabuleiro da sociedade, um valor mercantil em alta ou em baixa, dependendo das circunstâncias” (ADLER, 2007, p. 318).

O imperialismo representou, aos olhos de nossa autora, o triunfo dos burgueses (desejosos por riqueza e poder a qualquer preço) sobre o cidadão (preocupado com o domínio público e a preservação dos direitos e das liberdades). Ao dissolver os limites estáveis do mundo público com o processo de expansão ilimitada de territórios e a busca incessante por riquezas, o imperialismo, esclarece Dana Villa, preparou o terreno para os movimentos políticos preocupados não mais com o cuidado de um mundo público estável e limitado, mas com a conquista e a autoafirmação da identidade nacional tanto no aspecto étnico como racial (VILLA, 2000, p. 3).

A *hubris* imperialista apresenta-se, portanto, como um potencial altamente destruidor de um corpo político estável cujo acento, como a tradição republicana estabeleceu, é sempre o império das leis, o que, por sua vez, assegura tanto a igualdade dos cidadãos como o interesse comum entre os grupos que compõem a cidade. Para Arendt, diz Margaret Canovan, “o imperialismo era uma empreitada econômica ao invés de política precisamente porque estava mais preocupado com um infundável processo de expansão do que fundar e preservar um corpo político estável” (CANOVAN, 1992, p. 215).

Os impactos da expropriação capitalista, da dissolução de uma estrutura de classes estável e do declínio do Estado-Nação promoveram a experiência de não mundanidade (*worldlessness*), de não pertencimento ao mundo para milhões de indivíduos que passaram a sentir-se insignificantes em um mundo completamente fora dos eixos. Uma condição ainda mais essencial foi a deslegitimação da estabilidade das instituições políticas aos olhos de milhões de pessoas comuns em toda a Europa. A razão principal para esta deslegitimação, de acordo com Arendt, com a burguesia continental, que explorou ousadamente as instituições públicas, foi a busca de interesses econômicos privados (ou de classe). Expulsos e alienados pela política ascendente do Estado-nação durante os séculos XVIII e XIX, a burguesia encontrou-se politicamente emancipada e empoderada pelo imperialismo da segunda metade do século XIX, livre para manipular instrumentos públicos em sua busca de maior riqueza e poder. O resultado foi a atenuação completa da ideia de cidadania e um cinismo generalizado em direção a instituições públicas (VILLA, 2000, p. 5).

A partir desses fatores, é que Arendt identifica um ambiente adequado que tornou possível o colapso da Europa e da estabilidade das instituições políticas ao longo do século XX. Ora, sem uma esfera política atuante que trata do convívio dos que são diferentes, as leis permanecem abstratas e sem qualquer vínculo com a história e a realidade dos *displaced* – pessoas que expulsos de sua comunidade juntam-se a outros grupos nas mesmas condições e que passam a perambular em espaços e lugares em que a afronta à dignidade da pessoa humana não pode ser explicada pelas categorias

jurídico-políticas tradicionais: “As modernas condições do poder, [...] junto com o advento do imperialismo e dos movimentos de unificação étnica, foram fatores que solaparam a estabilidade do sistema europeu de Estados-nações” (ARENDDT, 2006, p. 303)

É nesse contexto de crise do Estado-nação que temos o aparecimento da figura do refugiado e a crítica ao direito na sua concepção jusnaturalista. No capítulo intitulado “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem”, da obra *Origens do Totalitarismo*, Arendt aponta os limites da vertente jusnaturalista de direitos humanos. A expressão “direitos humanos” – afirma a autora – tornou-se para todos [...] uma prova de idealismo fútil ou de tonta hipocrisia” (ARENDDT, 2006, p. 302). Na mesma linha argumentativa, Agamben afirma: “No sistema do Estado-Nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado” (AGAMBEN, 2007, p. 133).

Com o aparecimento dos apátridas, minorias, refugiados, o que Arendt comprovou ser um embuste do jusnaturalismo moderno foi a ideia de um direito universalmente válido, inato, imutável e racional para dá conta de populações inteiras que foram expulsas de sua comunidade, de seu lar, de seu mundo comum, que foram destituídas dos direitos mais básicos. Isso demonstrou que as pretensões de universalidade e imutabilidade que fundamenta as elaborações jusnaturalista de justiça não se sustentavam.

Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los (ARENDDT, 2006, p. 325).

O que ocorre é que o vínculo nacional é apontado por Arendt como insuficiente para a efetivação de direitos humanos e do direito em geral, porque deixa de fora um contingente populacional enorme de apátridas, minorias étnicas e refugiados: “Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra” (ARENDDT, 2006, p. 300).

Nesse contexto, os chamados Tratados das Minorias, os acordos e as declarações que se fundamentavam nos Direitos dos Homens, os quais tinham como objetivo estabelecer um desfecho para essa crise política sem precedentes, nada mais fizeram senão demonstrar que a lei e o direito tornaram-se vazios de significados exatamente porque foi “[...] consumada a transformação do Estado de instrumento da lei em instrumento da nação; a nação havia conquistado o Estado e o interesse nacional chegou a ter prioridade sobre a lei [...]” (ARENDDT, 2006, pp. 308-309). Embora, lembra nossa autora, “os Estados-nações em sua origem coincidiam com os [...] governos constitucionais e os Estados-nações sempre haviam representado o domínio da lei e nele se baseavam, em contraste com o domínio da burocracia administrativa e do despotismo – ambos arbitrários”

(ARENDDT, 2006, p. 309). Essa situação se deteriorou quando uma “nação de minorias”, ou os chamados “povos sem Estado”, demonstrou o quão frágil era o equilíbrio entre nação e Estado, entre interesse nacional e instituições legais. Daí por diante, o perigo do Estado de lei se transformar em Estado policial era iminente, pois a massa de pessoas sem proteção legal passou a ser tratada como um problema não do Estado com suas instituições e organizações políticas, mas da polícia. O resultado foi que “o apátrida sem direito à residência e sem o direito de trabalhar tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei. Estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime”, pois, “uma vez que ele constituía a anomalia não prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: criminoso” (ARENDDT, 2006, p. 319).

Para Arendt, se há alguma condição que possa indicar a ideia de direitos humanos é aquela de que todo cidadão, deve sentir-se pertencente ao mundo comum, a uma comunidade política. Sem esse liame entre direito e política, isto é, a garantia do direito à ação e à participação política, o terreno para a opressão, a violência, a injustiça, a negação da dignidade humana e perseguições de todos os tipos está assentado, pois “a privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz” (ARENDDT, 2006, p. 319).

O direito, como “direito a ter direito”, para Arendt, significa exatamente a garantia republicana de participação de todo cidadão na esfera dos assuntos públicos, o direito de plenamente ter um lugar no mundo onde a liberdade de agir em uma estrutura política está assegurada.

Só percebemos a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global (ARENDDT, 2006, p. 330).

Nesse aspecto, o significado de “direito a ter direitos” que Arendt reivindica é uma resposta ao “tudo é possível” dos governos totalitários que foram efetivados nos campos de concentração, mas também aos resquícios totalitários presentes nas sociedades democráticas liberais atuais, que mesmo diante de normas e tratados globais internacionais não conseguem garantir a plena efetivação dos direitos humanos a comunidades inteiras que têm seus direitos vilipendiados ou suspensos quando confrontados pela violência estatal e policial.

Migrações transnacionais revelam a pluralização de locais de soberania pelo fato que, com a mudança de padrões de aculturação e socialização, migrantes começam a viver em jurisdições múltiplas. Embora eles estejam cada vez mais protegidos por normas cosmopolitanas na forma de vários tratados de direitos humanos, eles ainda estão vulneráveis a um sistema de soberania de estado que privilegia a cidadania nacional enquanto restringe regimes de cidadania dupla e múltipla (BENHABIB, 2012, p. 29).

É interessante destacar que Arendt faz uso de determinados vocábulos, a exemplo de “cooperação mútua”, “autogoverno”, “emancipação política”, “mundo comum”, “horizontalidade do poder”, que exprimem um modo de se associar coletivamente, que demonstra que a noção de direito como “direito a ter direito” pode efetivamente garantir a participação política dos atores envolvidos no processo de fundação de sua comunidade, pois está ancorado em princípios republicanos democráticos, o que por sua vez requer a existência de espaços e instituições públicas, e não um Estado nacional com poder absoluto.

O que isto significa na prática é que o espaço público artificial compartilhado pelos cidadãos de uma república não tem que ser baseado em ou coincidir com qualquer comunidade natural de raça, etnia ou religião. O republicanismo de Arendt desafia diretamente a suposição moderna de que a legitimidade política jaz com o Estado-nação (CANOVAN, 1992, p. 244).

A ideia é de uma organização política na qual os homens exerçam seu poder quando estão reunidos e interagindo nesse espaço com seus pares, mediados pela ação e o discurso, sem depender de um contrato previamente estabelecido entre soberano e súditos. É esse mover-se entre pares que vai dar sentido ao conceito de igualdade que, diferentemente do que pensavam os teóricos do jusnaturalismo moderno, com suas teorias fundamentadas em pressupostos do direito natural (vida, liberdade, propriedade) como inerente aos indivíduos, não é um dado possuído por todos os homens, mas uma condição que se efetiva somente quando homens e mulheres deixam seus interesses particulares e decidem participar dos negócios públicos da cidade. A igualdade, portanto, em nada tem a ver com a noção moderna de que todos os homens nascem iguais e possuem as mesmas condições, uma vez que Arendt não acreditava que somos dotados de uma natureza que nos faz idênticos aos demais indivíduos que vivem na Terra. A igualdade tem como condição a atuação pública de homens e mulheres junto aos demais cidadãos em um campo especificamente político. É esse momento de grandeza e beleza que tem a ver com a constituição do poder e a fundação do corpo político. Sobre esse aspecto, aponta Arendt, “a igualdade, em contraste com tudo que se relaciona à mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça” (ARENDR, 2006, p. 335). Portanto, “trata-se de retomar a ideia revolucionária, moderna e republicana de que todos são iguais perante a lei. Ligar o princípio da legalidade e da fundação dos corpos políticos à ideia de condição humana é o caminho apontado por nossa autora” (AGUIAR, 2019, p. 410).

A discussão sobre a lei em Arendt está diretamente ligada à sua compreensão republicana de direito como “direito a ter direito”. Desde as catástrofes políticas resultado da Primeira Guerra mundial, que deixou uma multidão de pessoas sem o amparo da lei e excluídas de sua comunidade política, o olhar de Arendt esteve voltado para compreender a função dos sistemas legais que regulam nossa vida no mundo e nossas relações diárias uns com os outros. Foi o fenômeno dos apátridas que a levou a criticar os apelos abstratos aos direitos humanos e a insistência de que o direito fundamental

dos seres humanos é “o direito de ter direitos”. Ao analisar o papel dos campos de concentração e o extermínio no totalitarismo, ela demonstrou que a fabricação de cadáveres vivos começa com o assassinato da pessoa jurídica: “a destruição dos direitos de um homem, a morte de sua pessoa jurídica, é a condição primordial para que seja inteiramente dominado” (ARENDT, 2006, p. 502).

Arendt nos lembra no texto “Sobre a natureza do Totalitarismo – uma tentativa de compreensão”, o qual está na obra *Compreender, formação, exílio e totalitarismo*, que, ao contrário das leis que subjazem à organização totalitária, que através da violência suprime os direitos de vastos setores da população, desafiando todas as leis positivas, “a experiência fundamental sobre a qual se fundam as leis republicanas, e da qual brota as ações dos cidadãos de uma república, é a experiência de conviver e pertencer a um grupo de homens com o mesmo poder”, o que garante a todos igual participação na condução dos negócios humanos (ARENDT, 2008, p. 355).

Ora, para Arendt, as leis são o elo de estabilidade entre os seres humanos e o mundo. Elas garantem um conjunto de condições republicanas que tornam possíveis que os seres humanos vivam em liberdade e com a confiança de que seus direitos estão protegidos, exatamente porque são as leis que tornam o mundo estável e possível de ser habitado. Nas palavras da autora, as leis:

Destinam-se a erigir fronteiras e a estabelecer canais de comunicação entre os homens, cuja comunidade é continuamente posta em perigo pelos novos homens que nela nascem. A cada nascimento, um novo começo surge para o mundo, um novo mundo em potencial passa a existir. A estabilidade das leis corresponde ao constante movimento de todas as coisas humanas, um movimento que jamais pode cessar enquanto os homens nasçam e morram. As leis circunscrevem cada novo começo e, ao mesmo tempo, asseguram a sua liberdade de movimento, a potencialidade de algo inteiramente novo e imprevisível; os limites das leis positivas são, para a existência política do homem, o que a memória é para a sua existência histórica: garantem a preexistência de um mundo comum, a realidade de certa continuidade que transcende a duração individual de cada geração, absorve todas as novas origens e delas se alimenta (ARENDT, 2006, p. 517).

O que Arendt desejou ressaltar é que a lei não depende de uma fonte transcendente ou de um poder absoluto, não pode ser usada como instrumento de propagação da violência, manutenção de interesses ou vantagens de determinados grupos sociais, pois para ela “toda lei cria, antes de mais nada, um espaço no qual ela vale, e esse espaço é o mundo em que podemos mover-nos em liberdade. O que está fora desse espaço está sem lei e, falando com exatidão, sem mundo; no sentido do convívio humano é um deserto” (ARENDT, 1998, p. 123).

O centro de toda a problemática que Arendt enfrentou quando se propôs a discutir a relação entre direito e política se configura na importância de que, para ela, o direito não pode estar fundado na ideia de um Estado nacional, que nem mesmo protege os que estão sob o cercado da nação, ou em leis, que vigoram como exceção. Isso é o ambiente propício para a violência, o ódio e o extermínio ao diferente. Ao contrário desse modelo de organização que se funda na força e em um nacionalismo

frágil, o que se pode delinear a partir das contribuições de Arendt é seu apelo de que o direito pode ser efetivo quando está sustentado em acordos cívicos resultado do convívio plural dos atores políticos no mundo comum.

REFERÊNCIAS

- ADLER, Laure. Nos passos de Hannah Arendt. Trad. Tatiana Salem Levy e Marcelo Jacques. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- ARENDT, H. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Revisão técnica de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ARENDT, H. *Compreender, formação, exílio e totalitarismo*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008
- ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006
- ARENDT, H. *Escritos Judaicos*. Tradução de Thiago Dias Silva et al. São Paulo: Amariyls, 2016.
- ARENDT, H. *O que é a Política*. Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- ARENDT, H. *Sobre a violência*. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010b.
- AGUIAR, O. *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: Editora UFC, 2006.
- AGUIAR, O. “Hannah Arendt e o direito I”. *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 143, 2019.
- BENHABIB, S. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. *Civitas*. Porto Alegre, Vol, 12, Nr. 01, pp. 20-46, 2012.
- CANOVAN, Margareth. *Hannah Arendt: a reinterpretation of her political thought*. Cambridge: University Press, 1992.
- LAFER, C. *A Reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- VILLA, Dana. *The Cambridge companion to Hannah Arendt*. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2000.